



COORDENADOR

DE SUPLEMENTOS

01 DEZ 2017  
16:04

Universidade Federal de Ouro Preto

## RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO

A **ISABELLA FERNANDA DE ANDRADE BARBOSA - ME**, ora RECORRENTE, inscrita no CNPJ sob o 26.672.280/0001-78, endereçada na Avenida Américo Renê Gianetti, nº 1979, Saramenha, Ouro Preto, Minas Gerais - 35400-000, representada pela sua diretora **Isabella Fernanda de Andrade Barbosa**, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 099.892.986-70, portadora do documento de identidade nº. MG 16.616.106, vem, perante a UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO - UFOP, ora RECORRIDA, com sede na Rua Diogo de Vasconcelos, nº. 122, inscrita no CNPJ sob o nº. 23.070.659/0001-10, recorrer de decisão da fase de habilitação da Tomada de Preços nº. 003/2017, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

A Tomada de Preços em questão tem como objeto a contratação de empresa do ramo da construção civil, mediante o regime de Empreitada por Preço Global, para execução de serviços de construção de galpão para almoxarifado e oficina e ainda a construção de muros de divisas para o Instituto de Ciências Exatas e Aplicadas - ICEA, campus da UFOP localizado na cidade de João Monlevade - MG.

A Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação e Qualificação Técnica (envelope A) da Tomada de Preços nº. 03/2017, publicada dia 24 de novembro de 2017, informou que a empresa RECORRENTE foi inabilitada/desqualificada tecnicamente, pois não apresentou "atestados compatíveis com a complexidade do objeto desta Licitação, pois se tratam de atestados somente de estrutura metálica para cobertura, as quais possuem complexidade bem inferior ao exigido no objeto, descumprindo assim o subitem 5.1.8.2 do edital".

Por sua vez, o item 5.1.8.2 do edital dispõe:

5.1.8.2 Comprovação de aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o

  
MBI Engenharia  
Isabella Barbosa  
Representante legal

01/07



objeto licitado será feita através de provas de o licitante possuir em seu quadro, na data prevista para qualificação técnica, profissional (ais) na área de engenharia ou arquitetura, mencionado(s) no subitem 5.1.8.1, detentor (es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica - ART(s) ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT(s) e/ou certidão(ões) do CREA/CAU, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente certificado(s) pelo CREA/CAU, que tenha semelhança em complexidade, quantidades e prazos da obra objeto desta licitação para as áreas de maior relevância, conforme subitem 5.1.8.2.1. Guardando correspondência com as certidões do CREA/CAU;

**5.1.8.2.1 o(s) atestado(s) deverá (ão) ser referente(s) às áreas de maior relevância, sendo no caso montagem de estruturas metálicas;**

5.1.8.2.2. O profissional indicado no subitem 5.1.8.2, será o Responsável Técnico pela obra, conforme determinado na subcláusula 15.3 da Minuta do Contrato - Anexo II. 5. (Grifo nosso)

Tal decisão merece ser revista pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

Primeiramente, sobre o direito da Administração Pública de solicitar atestado de capacidade técnica, a Lei nº. 8.666/93 dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em

  
MBI Engenharia  
Isabella Barbosa  
Representante legal



características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

[...]

(Grifo nosso)

  
MBI Engenharia  
Isabella Barbosa  
Representante legal



Sendo assim, os atestados técnicos somente poderão ser analisados pela Administração Pública para julgamento da habilitação dos licitantes se restritos à parcela mais relevante e de valor significativo da obra. Além disso, **tal exigência deve constar expressamente no edital.** Ao não realizar essas definições no edital, a Administração Pública abre mão da exigência de comprovação técnica.

Logo, a decisão ora vergastada infringe, diretamente, um dos princípios balizadores das licitações, qual seja: a vinculação ao instrumento convocatório, tal como enuncia o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, na medida em que analisa na fase de habilitação documento não exigido no edital. Vide, *in verbis*, o dispositivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ora, em suma, por meio deste princípio, os gestores públicos estão adstritos a somente fundamentar as suas decisões de acordo com as regras e limites estabelecidos no edital. Como em nenhum momento estipula em critérios objetivos por meio de quais os critérios será analisado o grau de complexidade, a Comissão Permanente de Licitação fica proibida de fundamentar a inabilitação com base nesse argumento. Caso o faça estará sujeita as consequências civis e criminais da ilegalidade cometida.

Neste sentido, colaciona-se a lição de Fernanda Marinela:

MBI ENGENHARIA | CNPJ: 26.672.280/0001-78  
Av. Américo Rene Gianetti, nº 1979 - Bairro SARAMENHA - OURO PRETO-MG  
CEP 35.400-000

  
MBI Engenharia  
Isabella Barbosa  
Representante legal

04/07



Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Em desatenção à norma e à lição acima transcritas, a Administração Pública exigiu no julgamento mais do que está previsto no edital.

Além disso, é uníssona a jurisprudência sobre a exigência de atestado técnico deve se limitar à 50% (cinquenta por cento) do item de maior relevância licitado. Vide julgado do Tribunal de Contas da União (TCU):

(...) A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que não devem ser estabelecidos percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas devem estar devidamente explicitadas no respectivo procedimento administrativo da licitação." (Acórdão 1.932/2012, Plenário, rel. Min. José Jorge).

Ocorre que o edital ora impugnado não faz qualquer referência ao percentual do quantitativo que deve ser demonstrado pelo licitante para esse seja considerado qualificado tecnicamente.

Conforme ensina Marçal Justen Filho "Não é suficiente, por outro lado, delimitação implícita dos requisitos técnicos de

  
MBI Engenharia  
Isabella Barbosa  
Representante legal



participação. As exigências quanto à qualificação técnica devem estar previstas de modo expresso”.

**Ressalta-se que a única exigência objetiva e expressa no edital que guarda respaldo legal é a existência de um profissional, pertencente ao quadro da licitante, que detenha atestado de capacidade técnica referente à área de maior relevância, “sendo no caso montagem de estrutura metálica” e isso foi devidamente apresentado pela RECORRENTE.**

Pautando-se por estes quesitos, a RECORRENTE conseguiu sim, na habilitação, comprovar a capacidade técnica para concorrer na licitação. Para tanto, foi juntado atestado técnico emitido pela Secretaria de Obras do Município de Ouro Preto em que uma série de obras pertinentes à reforma e à ampliação de uma Escola Municipal foi certificada como concluídas com excelência e nos prazos corretos. Dentre estas obras relatadas no atestado técnico, frise-se a de nº 13.01.02.01, que especifica a execução de uma estrutura metálica.

Ademais, é preciso ressaltar a semelhança entre os objetos da presente licitação e o objeto da licitação do atestado técnico apresentado: ambos correspondem a obras em edificações com finalidades estudantis. Logo, torna-se claro que a RECORRENTE possui a capacidade técnica necessária e prevista em edital para ser habilitada.

Por essa razão, tem-se que a inabilitação da licitante Isabella Fernanda de Andrade Barbosa- ME não é procedente é merece ser revista, portanto requer a habilitação da ISABELLA FERNANDA DE ANDRADE BARBOSA - ME na Tomada de Preços nº. 03/2017.

Sendo assim, requer que o presente recurso seja recebido e acatado, em toda a sua extensão, tendo em vista seus fundamentos legítimos. Dessa forma, deve a douta Comissão de Licitação reconsiderar sua decisão em relação aos pedidos supracitados. Caso contrário, deve remeter o presente recurso à autoridade superior nos termos do art. 109, Lei nº. 8.666/93.

  
MBI Engenharia  
Isabella Barbosa  
Representante legal

06/07



Não sendo provido o presente recurso, a RECORRENTE se resguarda no direito de denunciar a presente licitação ao Tribunal de Contas de Minas Gerais e, ainda, acionar o Poder Judiciário de forma a não poupar esforços para que sejam reconhecidos os vícios do certame e a mácula aos seus direitos como licitante.

Ouro Preto, 01 de dezembro de 2017.

**ISABELLA FERNANDA DE ANDRADE BARBOSA - ME**

**Sócia - Diretora**

**MBI Engenharia**

*MBI Engenharia  
Isabella Barbosa  
Representante legal*

26.672.280/0001-78

**MBI Engenharia**

AV. AMÉRICO RENNE GIANETTI, Nº 1979  
SARAMENHA CEP: 35.400-008 OURO PRETO/MG